



ENGEMAT[®]
Engenharia de Materiais Ltda.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RECEBIDO EM:
14 / 10 / 2019
SERVIDOR
Mat. 952.032-5

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº.

02/2019

A Engenharia de Materiais LTDA, representante do CONSÓRCIO LITORAL NORTE MACEIÓ, inscrita sob o CNPJ: 41.167.967/0001-69, por meio de seu representante legal infra-assinado, com poderes definidos no instrumento acostado, inconformada com a decisão pronunciada por essa Comissão que declarou habilitado o consórcio licitante CONSÓRCIO LITORAL NORTE, formado pelas empresas Cony Engenharia LTDA E F.P CONSTRUTORA LTDA, quando as mesmas **não logram êxito em comprovar sua capacidade técnica**, vem, com arrimo no art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93, interpor **RECURSO**, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos expendidos em sucessivo:



Trata-se de Concorrência Pública instaurada por essa SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA - SEMINFRA de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para, sob o regime de empreitada por preços unitários, executar de obras pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário nos bairros de Guaxuma, Garça Torta, Riacho Doce e Ipioca”.

Acorreram ao chamamento as empresas CONSTRUTORA A GASPAR S/A, UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO SES SEMINFRA-MACEIÓ (EMPRESAS HECA/ LJA ENGENHARIA S.A)., CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA MACEIÓ (MRM / CBS SANEAMENTO), CONSÓRCIO LITORAL NORTE MACEIÓ (TELESIL ENGENHARIA / ENGEMAT), CONSÓRCIO BOM CLIMA (EMPRESAS DP BARROS /ETAMA), CONSÓRCIO LITORAL NORTE (CONY/FP CONSTRUTORA), CONSTRUTORA CELI LTDA, CONSÓRCIO ETAMA/DP BARROS, CONSÓRCIO MACEIÓ(EMPRESAS MARQUISE/PB CONSTRUTORA LTDA) E CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em decisão publicada na data de 09 de outubro de 2019, esta douta comissão proferiu a seguinte decisão:

“Após vasta análise documental, diante do largo acervo apresentado a esta Comissão Especial de Licitação houve por bem, em acato aos termos do edital que regem o presente processo administrativo declarar habilitados os participantes: CONSTRUTORA A GASPAR S/A, CONSÓRCIO SES SEMINFRA -



MACEIÓ (EMPRESAS HECA/LJA ENGENHARIA S.A),
CONSTRUTORA CELI LTDA, CONSÓRCIO LITORAL
NORTE MACEIÓ(EMPRESAS ENGEMAT-TELESIL-
AMORIM), CONSÓRCIO MACEIÓ (EMPRESAS
MARQUISE/PB CONSTRUTORA LRDA),
**CONSÓRCIO LITORAL NORTE (EMPRESAS CONY-
FP)**, CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA MACEIÓ
(EMPRESAS MRM/CBS) E CONSPORCIO ETAMA/DP
BARROS – GUAXUMA.”

Após cuidadosa leitura da decisão reproduzida acima, verifica-se que a decisão **é equivocada**. Uma vez que, o consórcio formado pelas empresas Cony Engenharia LTDA e F.P Construtora LTDA falhou em atender ao item 9.13 relativo à qualificação técnica das licitantes, mais especificamente ao item 9.13.1 que versa sobre a **capacidade técnico-profissional** a qual não foi comprovada para os itens: “CONSTRUÇÃO DE LAGOAS DE ESTABILIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO” e “OPERAÇÃO OU PRÉ-OPERAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO”. Sobre este aspecto o edital é claro e objetivo conforme redação presente no item 9.13.1.1, reproduzido a seguir:

‘9.13.1.1 – Indicação de profissional técnico habilitado com registro ou inscrição na entidade profissional competente (ANEXO I-C – QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO E EQUIPAMENTOS (MODELO), que será o responsável técnico pela execução da obra, com vínculo profissional perante a licitante;

a.) A comprovação do vínculo profissional com o licitante poderá ser realizada com:



a.1) apresentação do contrato social do licitante, no caso de profissional pertencer ao quadro societário da licitante;

a.2) apresentação da CTPS (ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido), no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante;

a.3) declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser contratada;

b) Certidão de Registro na entidade profissional competente, referente ao profissional indicado para execução da obra;

c) Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional, emitida pelo órgão competente, referente à vida profissional do mesmo, que comprove a capacidade técnico-profissional bem como a realização pretérita de serviços cujas especificações sejam conforme abaixo:

- "LIGAÇÃO DOMICILIAR DE ESGOTO
- CONSTRUÇÃO DE CALÇADA EM CONCRETO
- IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO E/OU LINHA DE RECALQUE, COM DIÂMETRO MÍNIMO DE Ø 100MM
- CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM APLICAÇÃO DE CBUQ
- **CONSTRUÇÃO DE LAGOAS DE ESTABILIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO**
- ESCORAMENTO METÁLICO DE VALAS"



- OPERAÇÃO OU PRÉ-OPERAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

O instrumento convocatório, acertadamente, explicita de maneira cristalina e objetiva, que a comprovação de experiência anterior em execução de obras similares será dada através de **Certidões de Acervo técnico (CAT)** emitida por órgão competente, que neste caso, por se tratar de uma obra de engenharia, tem sua emissão realizada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Ao analisarmos a documentação apresentada pela empresa CONY ENGENHARIA LTDA, fica visível as diversas tentativas da recorrida em confundir o bom juízo por parte desta douta comissão.

Inicialmente, destacamos o atestado técnico de **Nº 673687/2017**, presente nas páginas 29 a 39 da documentação apresentada pela recorrida. Este atestado teve seu item 08 (“LAGOAS FACULTATIVAS”) destacado, a fim de comprovar experiência anterior na execução deste serviço. Ocorre, que ao analisarmos de maneira mais profundo o atestado percebemos que apenas os subitens (8.1/8.2/8.3) relativos à movimentação de terra foram executados, demonstrando assim a não conclusão da lagoa em questão. Fato este, que é corroborado com nosso entendimento visto que este se trata de um **atestado parcial** de conclusão de obras e possui **apenas 38,40% de seu escopo finalizado**, informação está presente na página 29 dos autos.



Dando continuidade à análise da documentação apresentada pelo consórcio recorrido, destacamos o fato de que o atestado presente na página 137 da documentação da empresa Cony Engenharia LTDA, o qual possui como objeto “SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACIBINHAS-AL” **não possui certidão de acervo técnico (CAT)** emitida pelo CREA-AL associada ao mesmo. Sendo assim, tal documento não comprova a capacidade **Técnico-Profissional** exigida no item 9.13.1.1. - OPERAÇÃO OU PRÉ-OPERAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO”

Fato similar o ocorre no atestado presente na página 159 da documentação da empresa Cony Engenharia LTDA, o qual possui como objeto “SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PENEDO/AL” **que também não possui certidão registrada no CREA-AL**, o que torna claro o não atendimento ao item 9.13.1.1 - _CONSTRUÇÃO DE LAGOAS DE ESTABILIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO.

Ressalta-se aqui que a exigência por parte do edital do item 9.13.1.1, encontra-se em total consonância com a lei 8.666/93 que em seu artigo 30 descreve de maneira cabal qual será a documentação mínima necessária para comprovação da capacidade técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do*



aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Entendimento este, também consagrado pela jurisprudência do tribunal máximo de contas do país, reproduzido a seguir

"Por fim, quanto a exigência editalícia de registro da empresa e de seus Responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e de atestados de experiência acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que a unidade técnica aponta como restritiva da competitividade, tenho a observar que tal conclusão somente se sustentaria caso o parcelamento da licitação se demonstrasse viável, o que não está demonstrado nos autos.

Assim, a exigência demonstra-se adequada aos ditames legais que regem a matéria, em especial o art. 69 da Lei no 5.194/1966 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e engenheiro



ENGEMAT[®]
Engenharia de Materiais Ltda.

*Agrônomo): “So poderão ser admitidos nas concorrências publicas para obras ou servicos tecnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas juridicas que apresentarem prova da quitacao de debito ou visto do Conselho Regional da jurisdicao onde a obra, o servico tecnico ou projeto deva ser realizado” .
Acórdão 1229/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)”*

Desta maneira, o consórcio recorrido falhou em apresentar certidões de acervo técnico, **devidamente registradas no CREA-AL**, que comprovassem que os profissionais indicados como responsáveis técnicos possuem experiência anterior na execução dos serviços de “CONSTRUÇÃO DE LAGOAS DE ESTABILIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO” e “OPERAÇÃO OU PRÉ-OPERAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO”.

Com essas considerações, depreca para que seja conhecido e provido este recurso para, reformada a decisão proferida anteriormente, declarando inabilitada perante a regularidade Técnico-Profissional do Consórcio LITORAL NORTE (CONY/FP CONSTRUTORA). E que em caso de não deferimento do pleito pedese que se submeta o mesmo a autoridade superior competente.

Maceió/AL, 11/10/2019

ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA
Lucas L. Brasileiro
Lucas Loureiro Brasileiro
Engº Civil - CREA/AL 021292033-2
CPF 057.590.164-07